



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.904172/2013-11
ACÓRDÃO	9101-007.452 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO.

Nos termos das normas regimentais do CARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dessa forma, e considerando que a decisão recorrida aplicou o mesmo entendimento que foi objeto da Súmula CARF nº 203 (*“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”*), o recurso especial não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 285 a 296) interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº **1002-002.3981** (fls. 272 a 278), cujos membros negaram provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2008

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

No recurso especial a contribuinte suscita divergência em relação à matéria ***aplicação do instituto da denúncia espontânea em casos de compensação, em que a mesma teria efeitos equivalentes ao do pagamento para fins de aplicação do art. 138 do CTN***, apresentando como paradigmas os acórdãos nº **1201-005.620** e **9101-003.689**.

Despacho de fls. 490/495 admitiu o Apelo, *verbis*:

[...]

Tanto pelas ementas quanto pelos votos condutores fica patente a divergência apontada. Isso porque enquanto no recorrido firmou-se o entendimento de que não se pode equiparar a compensação ao pagamento para fins de aplicação do benefício da denúncia espontânea, e assim afastar a multa de mora; os

paradigmas assentaram entendimento contrário, qual seja, que a compensação de débitos declarados em DCOMP poderia ser equiparada ao pagamento justamente para esse fim, ou seja, seria aplicável a denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta pedido de compensação ao invés de efetuar o concomitante pagamento do débito.

Destaca-se a seguir trechos do voto condutor dos paradigmas que ampararia a conclusão acima:

[...]

Portanto, resta configurado o dissídio jurisprudencial por meio dos dois paradigmas apresentados.

CONCLUSÃO

Propomos que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo em face da configuração do dissídio jurisprudencial.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 497/506.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

Conforme relatado, o acórdão recorrido decidiu que *para fins de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.*

O sujeito passivo contesta tal conclusão, indicando que os paradigmas admitiram a *equiparação* da compensação a pagamento para fins de aplicação da denúncia espontânea.

Ocorre que, em momento posterior às decisões referidas (recorrido e paradigmas), foi editada a Súmula CARF nº 203, aprovada pelo *Pleno da CSRF* em sessão de 26/09/2024, que assim dispõe:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

(Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876).

Como se verifica, o entendimento proferido na decisão ora recorrida está alinhado ao que restou positivado na Súmula CARF nº 203, fato este que enseja o não conhecimento recursal, com fundamento nas normas regimentais a seguir indicadas:

RICARF/2015 (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

RICARF/2023 (aprovado pela Portaria MF nº 1.624, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 118 – Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli